

**Busca e apreensão em alienação fiduciária -
Veículo - Expedição de ofício ao Detran -
Lançamento de impedimento judicial -
Desnecessidade - Credor fiduciário - Propriedade
resolúvel - Apreensão por autoridade policial ou
agentes de trânsito - Não cabimento - Mandado
judicial - Cumprimento - Oficial de justiça**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Expedição de ofício para departamento de trânsito. Lançamento de impedimento judicial. Sistema Renajud. Bloqueio e apreensão do veículo. Impossibilidade.

- A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia.

- A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça, e não por funcionários do Detran.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0145.09.557254-4/001 - Comarca de Juiz de Fora -
Agravante: Banco Santander Brasil S.A. - Agravados:
Markão Comércio Ltda., Marco Antônio Monteiro
Figueira, Júlia Fátima de Mattos Figueira - Relator: DES.
IRMAR FERREIRA CAMPOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2010. - Irmair Ferreira Campos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a r. decisão de f. 71-v.-TJ, que, nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada contra a Markão Comércio Ltda., Marco Antônio Monteiro Figueira e Júlia Fátima de Mattos Figueira, indeferiu o pedido de lançamento de impedimento judicial do veículo cadastrado em nome dos agravados.

Em suas razões recursais, o banco agravante relata haver firmado com os agravados contrato de empréstimo, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 91.162,56 (noventa e um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com início no dia 25.07.2008.

Afirma que os agravados não cumpriram com o ônus que lhes cabia, visto que deixaram de adimplir o contrato a partir da data do dia 25.01.2009, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Alega que, apesar de deferido o pedido liminar de busca e apreensão, a localização do veículo alienado fiduciariamente restou infrutífera, o que motivou o pedido de lançamento de impedimento judicial do veículo cadastrado em nome dos agravados.

Assevera que, a despeito da possibilidade de o veículo ser transferido em outro Estado da Federação, mesmo estando averbada a restrição financeira à margem do seu certificado de propriedade, o Magistrado a quo, sem qualquer fundamentação, indeferiu o pedido de impedimento judicial do veículo.

Sustenta que tal medida visa impedir a transferência e o licenciamento do veículo, visto que ele poderá ser retido pelo Detran, agilizando o deslinde do litígio.

Discorre acerca da possibilidade legal e jurídica do lançamento de tal impedimento, coligindo aos autos jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Mediante análise dos autos e verificando que não se encontravam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a ensejar a suspensão da decisão objurgada, tampouco a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários ao deferimento do efeito suspensivo ativo, recebi o presente recurso tão somente no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

Mérito.

O objeto do presente recurso cinge-se à análise do acerto ou não da r. decisão singular que indeferiu o pedido de lançamento de impedimento judicial do veículo cadastrado em nome dos agravados.

Insta salientar que tal impedimento visa informar à autoridade de trânsito que o veículo demandado se encontra *sub iudice*, não podendo, portanto, ser licenciado ou transferido sem autorização do Juízo.

Em que pesem os argumentos formulados, entendo que a irrisignação do agravante não merece prosperar.

Isso porque coaduno com o entendimento jurisprudencial de não ser cabível a expedição de ofício ao

Detran para lançar impedimento judicial no registro do veículo, ou para apreensão do bem pelo Detran ou autoridade competente, caso seja por elas localizado quando abordado em eventual *blitz* policial, tampouco lançar impedimento judicial pelo sistema Renajud com o mesmo escopo.

É que o gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação dele sem o consentimento do banco credor, ao qual pertence a propriedade resolúvel do bem, fato este que permite a ilação de ser desnecessária a inclusão de impedimento judicial.

Ademais, inexistente, no ordenamento jurídico, autorização à apreensão de veículo pelas autoridades/agentes de trânsito ou pela autoridade policial, tendo em vista que resta obstada a restrição de circulação do veículo em face do mero ajuizamento de ação de busca e apreensão, e tampouco há como atribuir ao órgão de trânsito e autoridade policial o encargo de apreender o bem quando localizado em face do descumprimento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Desse modo, sequer há se falar em expedição de ofícios às polícias, para que apreendam o bem em eventual *blitz*, visto que a apreensão de veículo em ação de busca e apreensão decorre do cumprimento de mandado judicial a ser realizado por oficiais de justiça, e não por policiais.

Nesse sentido já me manifestei:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Expedição de ofício para departamento de trânsito. Bloqueio e apreensão do veículo. Impossibilidade.

- A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia.

- A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça, e não por funcionários do Detran (TJMG. Processo: 1.0701.09.273685-2/001; Relator: Irmair Ferreira Campos; j. em 10.09.2009; p. em 29.09.2009).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária - Pedido de expedição de ofício ao Detran - Anotação de impedimento à transferência - Desnecessidade. - É desnecessária e tautológica a expedição de ofício ao Detran para impedir a transferência do veículo alienado fiduciariamente, pois a propriedade resolúvel do bem pertence à instituição financeira, não podendo haver sem sua anuência a transferência a terceiros do bem dado em garantia (TJMG. AI nº 1.0024.07.685144-3/001, Rel. Des. Luciano Pinto, j. em 17.04.2008).

Ação de reintegração de posse - Expedição de ofício ao Detran - Impedimento judicial - Restrição à circulação do bem - Ausência de previsão legal - Necessidade de instauração de procedimento cautelar próprio [...] - O requerimento de expedição de ofício para lançar impedimento de circulação do veículo não pode ser acolhido. A uma, porque o impedimento judicial apenas poderia ser deduzido, de forma própria, em sede de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa; a duas, porque a reintegração de posse do veículo somente poderá ser realizada por oficiais de justiça, em cumprimento de liminar ou sentença proferida na ação de reintegração de posse, e não por funcionários do Detran. É bem de ver-se que o deferimento do pedido postulado pelo recorrente, de inscrição de impedimentos judiciais no prontuário do veículo, nos autos da ação de reintegração de posse, irá configurar verdadeira afronta ao devido processo legal, visto que tal medida exige o ajuizamento de processo cautelar próprio, oportunizando-se à parte adversa contestar a referida pretensão. Cumpre consignar, por oportuno, que a existência de gravame no bem dado em garantia, por si só, impede a transferência do veículo sem a anuência do credor. Com efeito, mostra-se despropositada a inscrição de impedimento judicial quanto a sua transferência [...] (TJMG. AI nº 1.0707.08.154941-2/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 24.07.2008).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão fundamentada. Liminar não cumprida. Determinação judicial de averbação de impedimento de veículo no Detran e apreensão por autoridade policial. Impossibilidade. [...] - O pedido de apreensão por autoridade policial é despropositado na medida em que o próprio art. 4º do Decreto-lei 911/69 estabelece os ditames que devem ser respeitados no procedimento de busca e apreensão na situação em que o bem não é localizado (TJMG. Apelação Cível nº 1.0702.06.310242-1/003, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. em 10.04.2008).

Dessarte, outra alternativa não resta senão manter a r. decisão singular, que indeferiu o pedido formulado pelo autor agravante, visto que prescindível a inscrição de impedimento judicial de transferência no CRLV, uma vez que a anotação aposta no documento, noticiando que o bem fora dado em alienação fiduciária, obsta a alienação dele, sem a anuência do credor.

Conclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. decisão singular.

Custas do recurso, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO E MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •